# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 13.090/16**

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Auxiliadora de Sousa Rocha, Matrícula nº 149.586-1, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato 10.149 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***
*Cons. em exercício - Relator*

## VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***
*Cons. em exercício - Relator*

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

*Processo TC nº* **13.090/16**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Auxiliadora de Sousa Rocha
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1176/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.090/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Auxiliadora de Sousa Rocha, Matrícula nº 149.586-1, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 15:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO